



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	50\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:041 — Inscreve no orçamento a dotação suplementar para pagamento dos vencimentos relativos aos meses de Julho a Dezembro de 1935 do pessoal da extinta Imprensa da Universidade de Coimbra na situação de adido.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 8:275 — Extingue o posto fiscal do Rouxinol, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, e cria em sua substituição o posto fiscal do Alfeite, que se denominará Posto fiscal do Alfeite e ficará fazendo parte da secção fiscal de Cacilhas, da referida companhia e batalhão.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 26:042 — Aprova o regulamento dos serviços internos do Conselho de Tarifas dos Portos.

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 26:043 — Determina que a matrícula na Universidade do Pôrto, para inscrição nos cursos de engenharia, dos individuos com as habilitações constantes do artigo 8.º da base I (ensino médio industrial) do decreto n.º 20:328 fique dependente de aprovação em exame de aptidão.

Decreto n.º 26:044 — Introdúz algumas alterações no regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 24:676.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 26:045 — Regula a fiscalização da exportação dos vinhos regionais, com excepção dos do Pôrto e da Madeira.

Tendo, por decreto n.º 24:648, de 14 de Novembro de 1934, sido inscrita no referido orçamento a verba para satisfação dos aludidos vencimentos até 30 de Junho de 1935;

Mas, tendo o ano económico de 1934-1935 sido prolongado até 31 de Dezembro de 1935 pelo decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, o que torna necessária a fixação de uma dotação suplementar para o artigo inscrito pelo citado decreto n.º 24:648, a fim de poderem ser satisfeitos os vencimentos dos meses de Julho a Dezembro de 1935 ao pessoal da extinta Imprensa da Universidade de Coimbra que ainda se encontra na situação de adido;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada para o n.º 1) do artigo 46.º-A inscrito no orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935, no capítulo 3.º, por decreto n.º 24:648, de 14 de Novembro de 1934, uma dotação suplementar de 7.222\$18 para os meses de Julho a Dezembro de 1935, com a seguinte discriminação:

1 secretário-revisor	4.228\$28
1 tesoureiro-fiel	2.993\$90

Art. 2.º É anulada a quantia de 7.222\$18 na dotação suplementar do n.º 1) do artigo 450.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, fixada pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:041

Determinando o artigo 7.º do decreto-lei n.º 24:440, de 29 de Agosto de 1934, a inscrição no orçamento do Ministério do Interior dos vencimentos que devam ser satisfeitos até ao final do ano económico de 1934-1935 ao pessoal da extinta Imprensa da Universidade de Coimbra que passou à situação de adido, nos termos da alínea a) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:275

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal do Rouxinol, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, e criado em sua substituição o posto fiscal do Alfeite, que

se denominará Pôsto fiscal do Alfeite e ficará fazendo parte da secção fiscal de Cacilhas, da referida companhia e batalhão.

Ministério das Finanças, 13 de Novembro de 1935. — Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Conselho de Tarifas dos Portos

Decreto n.º 26:042

Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento dos serviços internos do Conselho de Tarifas dos Portos, que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Regulamento Interno do Conselho de Tarifas dos Portos, criado pela lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935

CAPÍTULO I

Da composição do Conselho

Artigo 1.º O Conselho de Tarifas dos Portos compõe-se de dezóito membros, dos quais será presidente o presidente da secção de portos do Conselho Superior de Obras Públicas, vice-presidente o engenheiro administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos e secretário o engenheiro chefe da Repartição de Portos.

a) Os dois delegados das juntas autónomas dos portos, a que se refere a alínea b) do artigo 6.º da lei n.º 1:903, de 21 de Maio de 1935, são eleitos entre os presidentes das comissões executivas das juntas autónomas dos portos e por os mesmos, reunidos na Repartição de Portos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Na falta ou impedimento do chefe da Repartição de Portos exercerá o lugar de secretário o seu substituto legal na Repartição.

Art. 2.º Se o Conselho julgar conveniente poderá convidar os representantes de quaisquer organismos ou entidades para prestarem esclarecimentos.

§ único. Os organismos ou entidades a que se refere o corpo do artigo não poderão enviar mais de um representante.

CAPÍTULO II

Da secretaria do Conselho

Art. 3.º Todo o serviço de expediente do Conselho será feito na Repartição de Portos, sob a direcção do respectivo engenheiro chefe.

Art. 4.º Ao vogal secretário do Conselho compete, além das atribuições fixadas no artigo 21.º:

a) Superintender no serviço da secretaria do Conselho, distribuindo o serviço pelo respectivo pessoal;

b) Receber e expedir a correspondência e fazer os avisos para as sessões;

c) Elaborar todos os anos, até 31 de Março, um relatório ou resenha das consultas redigidas pelo Conselho no ano anterior;

d) Desempenhar os mais serviços, inerentes ao seu cargo, que pela presidência lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Conselho

Art. 5.º O Conselho de Tarifas dos Portos tem uma sessão ordinária em cada mês e as extraordinárias que o presidente julgar necessário convocar. As convocações para as sessões são feitas por meio de avisos, com a antecedência conveniente, indicando-se nesses avisos os assuntos a tratar.

§ 1.º A comparência às sessões justifica a falta, no serviço público, que se efectuar por motivo do funcionamento do Conselho.

§ 2.º Podem deixar de realizar-se as sessões ordinárias sempre que não haja expediente a tratar.

Art. 6.º Antes da ordem do dia pode qualquer vogal propor para estudo e apreciação do Conselho assunto da competência do mesmo e que julgue necessário submeter à sua apreciação.

Art. 7.º O Conselho só pode funcionar quando se encontrem presentes mais de metade dos seus membros.

Art. 8.º Ao Conselho compete especialmente:

a) Emitir parecer sobre:

- 1) Zonas de jurisdição e influência dos portos;
- 2) Imposições fiscaes a aplicar nas zonas de influência;
- 3) Regulamentos gerais dos serviços de exploração;
- 4) Regulamentos de tarifas;

5) Contratos que se liguem com a exploração comercial dos portos, a celebrar entre as entidades exploradoras e outras entidades, e que não sejam da competência dos conselhos de administração dos portos, se os houver;

b) Propor:

- 1) A revisão periódica das tarifas gerais;
- 2) A adopção de novas tarifas especiais ou a alteração das existentes;
- 3) A promulgação de medidas destinadas a promover a expansão comercial de cada porto dentro do princípio de conjugação racional das actividades dos diversos portos nacionais;
- 4) A adopção de providências destinadas a facilitar a utilização e exploração dos portos.

Art. 9.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho são previamente estudados pelo vogal a quem forem distribuídos pelo presidente, cumprindo-lhe relatar o respectivo processo e preparar o parecer que lhe diga respeito.

§ 1.º Quando, por impedimento justificado, o vogal a quem foi distribuído o processo não puder relatá-lo será este entregue a outro vogal, designado pelo presidente.

§ 2.º Não pode ser relator de qualquer processo o vogal que no exercício do seu cargo o tenha submetido à resolução superior, se sobre êle tiver prestado informação.

§ 3.º As propostas que, nos termos da alínea b) do artigo 8.º, forem apresentadas serão pelo presidente confiadas, conforme a sua importância, ao exame de um dos vogais ou de uma comissão, que sobre elas dará parecer para servir de base à discussão.

Art. 10.º Os pareceres serão apresentados e submetidos à discussão, sempre que for possível, na primeira sessão ordinária que se realizar depois da data em que os processos respectivos tiverem sido distribuídos.

Art. 11.º Os vogais que tenham de relatar qualquer processo e careçam de esclarecimentos complementares

podem pedi-los, por intermédio da secretaria, à entidade que os tiver de prestar.

Art. 12.º O relatório compreende, além do projecto de parecer, um resumo tam completo quanto possível das peças essenciais do processo, por forma a facilitar a sua apreciação.

Art. 13.º Os relatórios são dactilografados e distribuídos pelos vogais do Conselho com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data da sessão em que os mesmos devem ser discutidos.

§ único. Os relatórios são da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

Art. 14.º Os vogais têm o direito de propor emendas aos projectos de parecer apresentados, devendo essas emendas ser discutidas na sessão do Conselho.

Art. 15.º Os processos e respectivos relatórios são apresentados em sessão pelo seu relator ou, no impedimento deste, pelo vogal secretário.

Art. 16.º Nenhum vogal presente a uma sessão pode abster-se de votar, mas pode assinar vencido com declarações, ou ainda apresentar parecer em separado.

§ 1.º As votações são proclamadas pela presidência, declarando-se se houve ou não unanimidade, e no último caso quantos votos a favor e quantos contra.

§ 2.º Quando o presidente o julgar conveniente, ou a requerimento de qualquer vogal, deve fazer-se votação nominal.

§ 3.º O presidente tem voto de qualidade.

Art. 17.º Quando tiver havido parecer de voto em separado aquele figurará por extenso na acta e na consulta ao Governo.

Art. 18.º Nenhum parecer pode considerar-se aprovado sem que a votação reúna os votos conformes de metade e mais um dos vogais presentes.

Art. 19.º Ao presidente incumbe nomear um vogal da maioria para redigir novo projecto de parecer sempre que o do relator primeiramente nomeado não tenha sido aprovado.

Art. 20.º O presidente, por sua iniciativa ou por deliberação tomada sob proposta de algum vogal, pode suspender a discussão de qualquer assunto para ser estudado mais minuciosamente, ficando o processo, com todos os documentos, na secretaria do Conselho para serem devidamente examinados. A suspensão de qualquer discussão pode também ser determinada pelo presidente para dar lugar à discussão de outro assunto cuja maior urgência seja reconhecida.

§ único. A discussão suspensa deve continuar em sessão extraordinária ou na primeira sessão ordinária.

Art. 21.º De cada sessão é pelo vogal secretário lavrada a competente acta, que é distribuída a todos os vogais para seu conhecimento e aprovação na sessão seguinte.

Art. 22.º Todos os processos submetidos à apreciação do Conselho devem sempre dar entrada, devidamente instruídos, na secretaria do mesmo, que funciona junto da Repartição de Portos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, para os apresentar ao presidente, com todos os documentos que lhes digam respeito, não sendo aceites para estudo de outra forma, salvo quando o Ministro determinar expressamente o contrário.

Art. 23.º Todos os assuntos submetidos às apreciações do Conselho subirão ao Governo em consulta dirigida ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, assinada pelo presidente, com a indicação dos vogais que tenham assistido às sessões onde os mesmos assuntos foram tratados e com os resultados das votações, por intermédio da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 24.º Os processos, depois de as consultas terem obtido o despacho do Ministro, serão desde logo reme-

tidos pelo secretário do Conselho, com o respectivo parecer, à entidade que tiver de lhes dar andamento, ficando arquivada uma cópia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Novembro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 6 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico:

Da alínea d) do n.º 1) do artigo 61.º 70.000\$00

sendo para as seguintes alíneas do mesmo número e artigo:

Alínea b)	15.000\$00	
Alínea e)	25.000\$00	
Alínea f)	30.000\$00	70.000\$00

Da alínea b) do n.º 3) do artigo 61.º para a alínea a) do mesmo número e artigo 80.000\$00

Da alínea e) do artigo 62.º 269.208\$50

sendo para as seguintes alíneas do mesmo artigo:

Alínea d)	3.000\$00	
Alínea e)	266.208\$50	269.203\$50

Da alínea d) do n.º 1) do artigo 63.º 230.000\$00

sendo para as seguintes alíneas do mesmo número e artigo:

Alínea b)	20.000\$00	
Alínea c)	60.000\$00	
Alínea e)	150.000\$00	230.000\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1935.—O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 26:043

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A matrícula na Universidade do Porto, para inscrição nos cursos de engenharia, dos indivíduos com as habilitações constantes do artigo 8.º da base I (ensino médio industrial) do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, fica dependente de aprovação em exame de aptidão.

§ único. Não é exigido este exame aos indivíduos aprovados no exame de admissão à Universidade para os referidos cursos.

Art. 2.º As provas do exame de admissão serão as seguintes: três de uma hora em matemática, ciências físico-químicas e mineralogia e geologia, e uma de duas horas em desenho.

§ único. Os respectivos programas para cada ano lectivo serão publicados no *Diário do Governo* até ao fim de Outubro do ano anterior.

Art. 3.º A classificação final atribuída ao exame de aptidão será a média das classificações obtidas nas diferentes disciplinas, com os seguintes coeficientes:

a) Para o curso de engenharia de minas:

Mineralogia e geologia — 3.
Ciências fisico-químicas — 2.
Matemática — 1.
Desenho — 1.

b) Para o curso de engenharia civil:

Matemática — 3.
Ciências fisico-químicas — 2.
Mineralogia e geologia — 1.
Desenho — 1.

c) Para os cursos de engenharia mecânica, engenharia electrotécnica e engenharia químico industrial:

Ciências fisico-químicas — 3.
Matemática — 2.
Mineralogia e geologia — 1.
Desenho — 1.

Art. 4.º Haverá duas épocas de exames de aptidão, uma em Julho e outra em Outubro.

§ 1.º Não poderão ser admitidos a exame na época de Outubro os candidatos que tiverem ficado reprovados na época de Julho do mesmo ano.

§ 2.º Não poderão ser novamente admitidos a exame de aptidão os candidatos nelle reprovados pela segunda vez.

Publique-se e compra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 26:044

A experiência mostrou a necessidade de introduzir algumas alterações no regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 24:676, de 22 de Novembro de 1934.

Por isso, tendo em atenção o que a esse respeito representaram alguns presidentes do júris dos Exames de Estado, os reitores dos liceus normais e a secção do ensino secundário do Conselho Superior de Instrução Pública, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passarão a ter a seguinte redacção os artigos e parágrafos que vão adiante mencionados do regulamento dos liceus normais, aprovado pelo decreto n.º 24:676, de 22 de Novembro de 1934:

Artigo 6.º, § 2.º Cada júri é constituído por cinco professores, sendo três do ensino superior e dois liceais. Um destes será o metodólogo do respectivo grupo. O presidente é indicado pelo Ministro da Instrução Pública de entre os professores do ensino superior; o secretário é o professor metodólogo.

Artigo 6.º, § 4.º Na nomeação dos júris ter-se-á em conta que em cada um estejam representados dois grupos da secção liceal respectiva. Nos exames do 10.º grupo deve haver, além do presidente, que será professor do Conservatório, e do metodólogo do grupo, outro professor do 10.º grupo e mais dois professores-liceais, um dos grupos de letras e outro dos grupos de ciências.

Artigo 7.º, § 1.º O presidente é obrigado a assistir a todas as provas, reuniões e votações; os vogais a todas as provas escritas e práticas para que forem designados pelo presidente, um para cada prova, e a todas as provas orais, reuniões e votações. Os que faltarem, sem motivo justificado, perderão, nas suas escolas, todos os seus vencimentos dos dias das faltas.

O documento de justificação, que será apresentado ao presidente do júri, deve ser junto ao processo dos exames.

Artigo 11.º Os pontos são organizados pelos júris, em número não inferior a seis para cada prova, salvo o que vai disposto para a parte geral dos exames do 10.º grupo. Os das provas escritas são os mesmos para todos os candidatos de cada grupo, devendo estes prestá-las simultaneamente. Para as provas a que se refere a alínea d) do artigo 9.º os pontos, organizados de harmonia com o disposto no § 4.º do mesmo artigo, serão tirados à sorte com vinte e quatro horas de antecedência.

Artigo 14.º, § 3.º (a acrescentar): No 10.º grupo, a primeira votação recai sobre as provas da parte geral e a segunda sobre as da parte especial, sendo uma e outra eliminatórias. No 11.º grupo, a primeira votação recai sobre o exercício e interrogatório e a segunda sobre a prova prática e interrogatório, sendo também uma e outra eliminatórias.

Artigo 16.º Os candidatos que não houverem sido eliminados serão classificados e graduados pelo júri nos termos seguintes:

a) A classificação, nos grupos 1.º a 9.º, será a média das médias obtidas nas provas escritas e nas provas orais. E a graduação dos candidatos será representada pela ordem decrescente dos valores resultante das médias das classificações obtidas na licenciatura (ou das classificações obtidas nas cadeiras que a substituam) e no exame de admissão. Aquela média será calculada até décimas, arredondando se para 1 as fracções não inferiores a 0,5.;

b) No 10.º grupo, a classificação será a média das médias obtidas nas provas da parte geral e nas da parte especial; e no 11.º grupo, será a média das médias obtidas no exercício e interrogatório e na parte prática e interrogatório. E a graduação, nestes grupos, será feita pela classificação do exame.

§ único. O júri só graduará, normalmente, até quatro candidatos em cada grupo. Poderá porém o Ministro da Instrução Pública, em cada ano, e atendendo às conveniências do ensino, reduzir este número, ou determinar que na graduação tenha preferência certo número de candidatos do sexo masculino.

Artigo 24.º O 1.º ano do estágio começa no primeiro dia útil de Dezembro e termina com o ano escolar dos liceus.

Artigo 31.º O 2.º ano do estágio começa com o ano escolar dos liceus e termina em 30 de Abril, compreendendo...

Artigo 71.º Na falta ou impedimento de algum professor metodólogo, será o estágio dirigido por outro professor do grupo ou secção em serviço no liceu normal, ao qual competirá a gratificação

fixada no artigo 74.º durante o tempo em que dirigir o estágio.

§ único. A nomeação dos professores a que este artigo se refere é feita por proposta do reitor, em comissão precária.

Artigo 72.º Para completar os grupos docentes de todas as classes, e ainda na falta ou impedimento de algum professor, recorrer-se-á à colocação de professores efectivos dos quadros dos liceus do continente, ou de agregados.

§ 1.º A colocação, nos liceus normais, de professores efectivos, nos termos deste artigo, é feita em comissão anual, renovável, sob proposta do reitor.

§ 2.º Os professores agregados são colocados, sem limitação de prazo, mediante proposta nominal do reitor.

§ 3.º É extensiva aos professores em serviço nos liceus normais a excepção consignada na parte final do § único do artigo 10.º do decreto n.º 25:078, de 26 de Fevereiro de 1935.

Artigo 81.º, § único. No Liceu Normal de Coimbra não haverá turmas exclusivamente femininas; em uma turma de cada classe do curso geral haverá alunas em número não excedente a dez.

Artigo 86.º As disposições deste decreto referentes a provas de Exames de Estado não se applicam aos estagiários que, antes da sua publicação, hajam sido admitidos aos liceus normais.

Artigo 88.º, § único. Os estagiários que houverem sido admitidos aos liceus normais nos termos do regulamento citado no artigo antecedente farão os Exames de Estado segundo o estabelecido no mesmo regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 de Novembro de 1935 foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 300\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 1) «De móveis» do artigo 428.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 de Novembro de 1935 foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 20.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 616.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 1 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 300\$ da verba destinada a vencimentos para a da gratificação do director, inscritas no n.º 1) do artigo 706.º, capítulo 5.º, do desenvolvimento das despesas da Escola Industrial e Comercial de Tomaz Bordoal Pinheiro, da Figueira da Foz, para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 8 de Novembro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 26:045

Nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 25:572, de 1 de Julho último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização da exportação dos vinhos regionais, com excepção dos do Porto e da Madeira, far-se-á em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 23:828, de 7 de Maio de 1934, na parte applicável, sempre que as remessas excedam os limites fixados no seu artigo 16.º e § único, e será levada a efeito pelos fiscais oficiais da respectiva região demarcada; quando esta os não tiver, serão requisitados fiscais ao G. C. E. V., pagando os exportadores as despesas pela tabela em vigor.

§ 1.º As amostras colhidas serão analisadas nos laboratórios do G. C. E. V., que cobrará por cada análise o preço mais vantajoso estabelecido para os seus sócios.

§ 2.º Quando o respectivo organismo regional não puder proceder à colheita das amostras por fiscais próprios, deverá a comparência dos fiscais do G. C. E. V. ser requisitada no mesmo documento a que se refere o artigo 3.º deste decreto.

Art. 2.º A applicação de penalidades por exportação de vinhos regionais que não obedeçam às características fixadas ou acusem deficiência de qualidade, bem como a forma do processo, serão também regidas pelo decreto-lei n.º 23:828.

Art. 3.º Para exacto cumprimento do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:572 os exportadores de vinhos regionais, sempre que tenham qualquer embarque a fazer, requisitarão por escrito e em quadruplicado ao respectivo organismo vincula a colheita de amostras, devendo o mesmo organismo devolver-lhe três exemplares da requisição, devidamente rubricados e carimbados, com o número do certificado de origem que lhe corresponde. Estes três exemplares serão apresentados no G. C. E. V., que devolverá o original devidamente visado, para, em face deste e do certificado de origem, o exportador fazer processar o respectivo despacho de exportação.

§ único. Estas requisições devem escriturar-se no modelo aprovado pelo G. C. E. V. e mencionar pormenorizadamente o destino, nome do vapor, marcas, número e espécies das vasilhas, quantidade de litros, gradação aproximada e indicação do local e hora a que a fiscalização deverá ser exercida.

Art. 4.º Os produtores exportadores de vinhos regionais só podem exportar vinhos de sua própria produção e dentro das quantidades manifestadas, o que será fiscalizado pelo respectivo organismo regional, de acôrdo com o G. C. E. V.

Art. 5.º As condições da exportação dos diferentes vinhos regionais serão estabelecidas pelos respectivos organismos de acôrdo com o G. C. E. V., que auxiliará a correspondente fiscalização. Para os vinhos não licorosos essas condições nunca poderão ser mais vantajosas para

o comprador do que as estabelecidas para os outros vinhos não regionais.

§ único. A falta de cumprimento pelos exportadores de vinhos regionais das condições estabelecidas de acôrdo com este artigo aplicar-se-ão as sanções a que estão sujeitos os exportadores de vinhos não regionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 13 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.